TC 033.676/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Várzea Alegre/CE

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito de Várzea Alegre/CE, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), celebrado para construção de sistemas de abastecimento d'água em localidades do município.

2. A Secex/CE propõe julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito solidariamente com as empresas executoras relativamente às parcelas não adimplidas e aplicar aos envolvidos, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 62).

3. O Ministério Público, porém, vislumbra vício na efetivação da citação do ex-prefeito, revel nos presentes autos.

4. Para a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, é necessário preliminarmente renovar a citação do responsável, para que ele apresente suas alegações de defesa e o processo tenha seu curso natural, escoimado o vício de nulidade da citação que fora originariamente efetivada, pelas seguintes razões (peça 65):

> "4. Com efeito, o ofício citatório foi encaminhado ao procurador do responsável (peça 28), procedimento que se reputa equivocado, uma vez que a citação é instituto de caráter personalíssimo e o representante processual foi constituído sem poderes para receber citação (peça 5).
>
> 5. Como se sabe, a procuração geral para o foro (cláusula *ad judicia*) conferida a advogado não o autoriza, entre outros atos excetuados pela disposição do art. 38 do Código de Processo Civil, a receber citação. Para o exercício desse ato de disposição de direito, o advogado teria de estar autorizado por expresso poder especial, conforme esclarecem os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código Civil Comentado*. 10.ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007, págs. 244/245):
>
> '***2. Procuração para o foro em geral***. *A cláusula* ad judicia *confere ao advogado poderes para praticar todo e qualquer ato processual, exceto os mencionados na segunda parte do artigo. Pode ajuizar ação, contestar, reconvir, opor embargos do devedor, recorrer, opor exceção de incompetência, impedimento ou suspeição etc. (...)'.*
>
> *'**4. Poderes especiais**. Para praticar os atos mencionados na segunda parte da norma comentada, o advogado precisa de poderes especiais, pois não bastam os da cláusula ad judicia. Como importa em restrição de direitos, o rol dessas exceções é taxativo (*numerus clausus*), não comportando ampliação. Toda norma restritiva de direitos interpreta-se de modo estrito. Não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos, como é o caso do CPC 38. Para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, desistir da ação, desistir do recurso interposto, etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula ad judicia). (...)*'
>
> 6. Por sua vez, a regra do art. 179, § 7.º, do Regimento Interno/TCU, a qual passou a viger com a edição da Resolução TCU n.º 246/2011, refere-se genericamente ao termo 'comunicação', aí incluídas as espécies citação, audiência, notificação, comunicação de diligência e de rejeição de defesa e outras, conforme dispõe o art. 2.º da Resolução TCU n.º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57215366.

170/2004. De qualquer modo, ainda quanto aos destinatários dos expedientes, já vigorava a respeito a disciplina do art. 3.º, *caput*, da Resolução TCU n.º 170/2004, pela qual as comunicações são dirigidas 'ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim' (grifos nossos).

7. No caso concreto destes autos, constam do instrumento de mandato outorgado pelo Senhor João Eufrásio Nogueira ao advogado Senhor Jorge Fonseca Guimarães Filho os poderes da cláusula *ad judicia* e alguns poderes especiais (requerer documentação, receber e dar quitação, contestar, variar e desistir de ações, confessar, transigir, firmar compromissos, interpor os recursos de lei) mas não o de receber a citação (peça 5)."

5. Anuo ao entendimento exposto pelo *Parquet* Especializado.

6. Pondero que a fundamentação adotada pela unidade técnica para considerar válida a citação não se amolda ao caso concreto. O procedimento acatado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança 25.816-1, pela desnecessidade de intimação pessoal das deliberações do Tribunal de Contas da União, trata, na realidade, de questionamento quanto aos expedientes enviados por via postal com aviso de recebimento simples, quando esse documento não é assinado pelo próprio interessado, mas entregue no seu endereço. Não há qualquer menção à validade da citação efetivada em endereço do procurador do responsável.

7. A esse respeito, nada obstante o art. 179, §7º, do Regimento Interno do TCU prever o envio de comunicação ao representante legalmente constituído nos autos, conforme observado pela Subprocuradora-Geral, a análise sistemática da legislação evidencia a necessidade de expressa autorização para recebimento de citação por procurador.

8. Ressalto que, no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a regulamentação da matéria foi mantida da mesma forma:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica."

9. Também nesse sentido destaco deliberações desta Corte:

Acórdão 5034/2015 – 2ª CÂMARA (Relatório)

"6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos seguintes termos, com ajustes de forma (peça 54):

(...)

8. Portanto, inválida a citação remetida à representante processual sem poderes para recebê-la (Ofício 8/2013-TCU-SecexAdmin; peça 16), fica juridicamente prejudicada a respectiva defesa apresentada nos autos, em virtude da prática de ato para a qual os procuradores não detinham poderes específicos (peça 37).

(...)

7. O então Relator dos autos acolheu o parecer do douto Ministério Público junto ao TCU e declarou, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno, a nulidade da citação efetivada por meio do Ofício 8/2013 – TCU – SecexAdmin (peça 16), eis que enviada a advogada sem poderes para recebê-la (despacho de peça 56)."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57215366.

> "Ademais, diferentemente do que alegou o procurador, nos termos dos artigos 38 e 215 do Código de Processo Civil, vigente à época da notificação do Acórdão 1.541/2013-Plenário, a única comunicação processual que não pode prescindir de expressa autorização na procuração conferida aos advogados é a citação, na qual o réu, no caso o responsável, é chamado a fim de se defender." (destaques inseridos)

10. Diante do exposto, com vistas a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pondero prudente a renovação da citação do Sr. João Eufrásio Nogueira, em seu próprio endereço.

À Secex/CE.

Brasília, 5 de abril de 2017

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57215366.